SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2169325 - PR (2024/0340906-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	VITOR ACIR PUPPI STANISLAWCZUK - PR036604
RECORRIDO	:	G.B. DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO	:	JULIO CESAR GOULART LANES - PR043861

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL). ADICIONAL AO FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À POBREZA (FECP). DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que não há prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança de caráter preventivo, pois o justo receio de lesão ao direito se renova constantemente enquanto perdurar a ameaça de aplicação da norma considerada ilegítima.

2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 1.535.283/DF e o RE 1.527.727/DF, reafirmou que as leis estaduais instituidoras do DIFAL somente podem produzir efeitos após a vigência da correspondente lei complementar federal de normas gerais. Essa diretriz também afasta o argumento de que a mera publicação da lei estadual em 2015 teria o condão de iniciar a contagem do prazo decadencial.

3. Recurso Especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59040250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 13/08/2026 18:45:39
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: ffabfc39-ee14-4849-8f84-9726f9968d5a

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

Documento eletrônico VDA59040250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 13/08/2026 18:45:39
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: ffabfc39-ee14-4849-8f84-9726f9968d5a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2169325 - PR (2024/0340906-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	VITOR ACIR PUPPI STANISLAWCZUK - PR036604
RECORRIDO	:	G.B. DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO	:	JULIO CESAR GOULART LANES - PR043861

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL). ADICIONAL AO FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À POBREZA (FECP). DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que não há prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança de caráter preventivo, pois o justo receio de lesão ao direito se renova constantemente enquanto perdurar a ameaça de aplicação da norma considerada ilegítima.

2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 1.535.283/DF e o RE 1.527.727/DF, reafirmou que as leis estaduais instituidoras do DIFAL somente podem produzir efeitos após a vigência da correspondente lei complementar federal de normas gerais. Essa diretriz também afasta o argumento de que a mera publicação da lei estadual em 2015 teria o condão de iniciar a contagem do prazo decadencial.

3. Recurso Especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo **ESTADO DO PARANÁ**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Na origem, **G.B. Distribuidora de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda.,** ora recorrida impetrou mandado de segurança com o objetivo de afastar a cobrança do diferencial de alíquota de ICMS (DIFAL) e do adicional destinado ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza (FECP) sobre as operações interestaduais de venda de mercadorias destinadas a consumidores finais não contribuintes localizados no Estado do Paraná.

O juízo de primeiro grau concedeu a segurança para declarar a inexigibilidade dos valores cobrados a título de DIFAL e FECP (fls. 559/563).

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em sede de reexame necessário e apelação cível, manteve a sentença. O acórdão afastou a preliminar de decadência sob o

Documento eletrônico VDA58125450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 30/06/2026 16:28:14
Código de Controle do Documento: 35239cf4-78bc-4e2a-88b7-fc9cd97b13db

fundamento de que a pretensão possui natureza puramente preventiva, voltando-se contra os efeitos concretos e continuados da Lei Estadual 18.573/2015. No mérito, o Tribunal local aplicou o entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado no Tema 1.093 da repercussão geral, ressaltando que a impetração ocorreu em 14 de fevereiro de 2020, antes do julgamento do paradigma constitucional, enquadrando-se na ressalva da modulação de efeitos (fls. 642/649).

No presente Recurso Especial, o recorrente aponta violação ao artigo 23 da Lei 12.016/2009. Sustenta que o mandado de segurança foi impetrado após o decurso do prazo de 120 dias, contado a partir da publicação da Lei Estadual 18.573/2015. Argumenta que a obrigação tributária surge com a publicação da lei que a institui, constituindo ato único de efeitos concretos, e que a cobrança periódica do imposto não caracteriza obrigação de trato sucessivo capaz de afastar a decadência.

Em contrarrazões, defendeu-se a manutenção do acórdão.

O apelo nobre foi admitido na origem.

O Ministério Público Federal ofertou parecer opinando pelo desprovimento do recurso.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do Recurso Especial.

No mérito, a irresignação não merece prosperar.

A controvérsia jurídica cinge-se à implementação da decadência do direito de impetrar o mandado de segurança, sob o argumento de que a impetração ocorreu após o decurso do prazo de 120 dias previsto no artigo 23 da Lei 12.016/2009, cuja contagem deveria iniciar-se na data de vigência da Lei Estadual 18.573/2015.

O Sodalício estadual refutou a pretensão destacando efeitos concretos e continuados da Lei, com repercussão permanente na atividade da impetrante.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que não há prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança preventivo. A ameaça ao direito líquido e certo renova-se continuamente enquanto persistir a situação de fato e de direito que fundamenta o receio do contribuinte, não se aplicando o prazo limite previsto no artigo 23 da Lei 12.016/2009.

No caso específico das obrigações tributárias de recolhimento periódico, como ocorre com o ICMS e o diferencial de alíquota (DIFAL), verifica-se que a obrigação possui natureza de trato sucessivo.

Documento eletrônico VDA58125450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 30/06/2026 16:28:14
Código de Controle do Documento: 35239cf4-78bc-4e2a-88b7-fc9cd97b13db

Ademais, no que tange à eficácia da legislação estadual, a tese do recorrente de que o termo inicial de decadência decorreria da publicação da Lei Estadual 18.573/2015 cai por terra diante do entendimento exarado pela Suprema Corte. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 1.535.283/DF, relatado pelo Ministro Gilmar Mendes, e o RE 1.527.727/DF, relatado pelo Ministro Dias Toffoli, definiu que a lei estadual sobre a matéria somente produz efeitos e ganha eficácia jurídica apta a embasar cobranças após a vigência da respectiva lei complementar federal regulamentadora, o que afasta a tese de que a data de início da contagem do prazo decadencial para o mandado de segurança seria essa data.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DE ICMS (DIFAL). MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ART. 23 DA LEI N. 12.016/2009. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.
> I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado por contribuinte, com valor da causa atribuído em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em janeiro de 2021, tendo como objetivo a suspensão da exigibilidade do ICMS-Difal e a restituição dos valores pagos nos últimos cinco anos. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal a quo, a sentença foi parcialmente reformada.
> **II - A busca pelo não recolhimento do ICMS configura relação de trato sucessivo, que se renova periodicamente, não havendo se falar em decadência do direito à impetração do mandado de segurança, por se tratar de ação com caráter preventivo.**
> **III - Assim, o marco inicial para a contagem do prazo decadencial não pode ser a data da norma cujo efeitos são impugnados. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.097.912/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 5/3/2024;**
> **AgInt no REsp n. 2.085.752/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023 e RMS n. 68.200/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 15/3/2022.**
> IV - Por conseguinte, tendo em vista o acórdão recorrido encontrar-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, inarredável a conclusão do juízo de origem quanto a inocorrência da decadência no presente caso.
> V - Agravo interno improvido.
> (AgInt no REsp n. 2.131.375/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 21/8/2024.) (grifei)

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS-DIFAL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PRAZO DECADENCIAL PARA A IMPETRAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DE TRATO SUCESSIVO.
> **I - Na origem, trata-se de mandado de segurança, com objetivo de afastar a exigência do DIFAL-ICMS sobre operações interestaduais envolvendo mercadorias destinadas a consumidores finais não contribuintes, sob fundamento, em resumo, de inconstitucionalidade de lei estadual. Após sentença que indeferiu a inicial e denegou a segurança por decadência, o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão negou provimento ao agravo interno interposto pela impetrante, mantendo a extinção, nos termos do art. 23 da Lei n. 12.016/2009.**

Documento eletrônico VDA58125450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 30/06/2026 16:28:14
Código de Controle do Documento: 35239cf4-78bc-4e2a-88b7-fc9cd97b13db

> **II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se encontra cristalizada no entendimento de que não há prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança preventivo e, no que concerne ao tema específico do ICMS / DIFAL, observa-se que se trata de obrigação de trato sucessivo, com a obrigação se renovando periodicamente.**
> **III - Por outro lado, verifica-se ainda que o STF nos RE 1.535.283/DF, relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 25-08-2025 e RE 1.527.727/DF elator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 22-02-2025, já definiu que a Lei Estadual sobre a questão somente tem efeitos após a vigência da Lei Complementar Federal, o que afasta a tese de que a data de início da contagem do prazo decadencial para o Mandado de Segurança seria essa data. Precedentes: AgInt no REsp n. 2.108.595/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025 e AgInt no REsp n. 2.214.484/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025.**
> IV - Recurso especial provido para afastar a decadência.
> (REsp n. 2.246.001/MA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 16/3/2026.) (grifei)

Desse modo, o acórdão recorrido harmoniza-se com as diretrizes jurisprudenciais desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal, impondo-se a sua manutenção.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Recurso Especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58125450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 30/06/2026 16:28:14
Código de Controle do Documento: 35239cf4-78bc-4e2a-88b7-fc9cd97b13db

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

REsp 2.169.325 / PR

Número Registro: 2024/0340906-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00005039020208160004 00016909420248160004 16909420248160004

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: VITOR ACIR PUPPI STANISLAWCZUK - PR036604
RECORRIDO	: G.B. DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO	: JULIO CESAR GOULART LANES - PR043861
ASSUNTO	: DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS - ICMS / INCIDÊNCIA SOBRE O ATIVO FIXO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59019404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:35:15
Código de Controle do Documento: 88a67d6e-c595-4b53-a36e-33680159c118